



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 240/2024

Itanhaém, 15 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Requerimento nº 114, de 2024, de autoria do ilustre Vereador José Roberto Pereira do Nascimento, junto ao presente estou encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis as informações prestadas pela Secretaria de Administração.

Sem outro particular, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**TIAGO RODRIGUES CERVANTES**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROCOLO

Recebido em 16/05/24

17h 15min

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticado documento em /autenticidade/ com o identificador 370033003200330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Memorando**  
Nº 68/2024

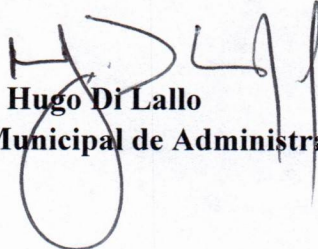
**Itanhaém, 13 de Maio de 2024.**

<b>De:</b> Secretaria de Administração	Sr. Hugo Di Lallo
<b>Para:</b> Secretaria de Relações Institucionais	Sr. Renato Lancellotti

**Prezado Secretário,**

**Item 1 ao 4** – Informo que foi proibida a contagem de tempo do período de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal, conforme disposto no Art. 8º, IX da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Com o advento da Lei Complementar Federal nº 191/2022, que alterou a Lei Complementar Federal nº 173/2020, o disposto do inciso IX não se aplica aos servidores públicos da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Informo ainda que, conforme parecer desta Secretaria de Administração (21/06/2022), por se tratar de benesse concedida aos cargos da área de saúde e de segurança, e, na área de segurança sendo somente o cargo de Guarda Municipal, por exercerem atividades semelhantes das demais carreiras policiais. Assim sendo, os específicos de trânsito (agentes de trânsito), vigias e agente patrimonial, não se enquadram nas benesses da Lei nº 191/2022. (Cópia anexa).

Atenciosamente,



**Hugo Di Lallo**  
**Secretário Municipal de Administração**